

6 — Desde logo, na perspectiva de uma informação objectiva e tão completa e compreensiva quanto possível, que recuse implicações alarmistas, num domínio tão sensível, tão doloroso e eventualmente tão dramático como é a saúde, a vida humana, nomeadamente de crianças.

7 — Depois, na consideração dos múltiplos vectores de uma emergência deste tipo, com incidência ou e ressonância nacional, nomeadamente políticos e económicos, por poderem estar em causa decisões envolvendo perspectivas e interesses diversos e nem sempre imediatamente compatíveis.

8 — Devem-se os órgãos de comunicação social ao interesse noticioso e público dos acontecimentos, devendo-se ético-legalmente ao rigor e ao não sensacionalismo, recomendando a complexidade das questões e a diversidade de teses, designadamente científicas, médicas, e de interesses, nomeadamente industriais-farmacêuticos, uma informação clara e isenta baseada na suficiente investigação.

9 — Do rigor informativo e do desenvolvimento do reconhecido papel cultural dos órgãos de comunicação social, mesmo em termos do legítimo exercício crítico — com relevância para o serviço público, pelos fins genéricos e específicos aos quais se deve — só pode fazer parte o aperfeiçoamento do desempenho na área das questões de saúde, nomeadamente através da especialização e do alargamento do apoio por parte de técnicos e de entidades desse domínio.

10 — Tendo em devida conta, não apenas natural sede de informação por parte do grande público, num domínio tão específico, e de especialização tão complexa e tão aceleradamente evolutiva, mas também a sua, nestas circunstâncias, compreensível fragilidade emocional.

11 — Devem assim os órgãos de comunicação social alargar o seu interesse, pelas questões de saúde, aprofundar a sua especialização nestes domínios, intensificar o seu recurso a especialistas e a entidades destas áreas, evitando notícias que resultem sensacionalistas e mesmo alarmistas, no sentido de ainda melhor corresponderem ao pleno exercício do rigor e da isenção e ao elevado sentido intrinsecamente socio-cultural da sua missão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (relator), Armando Torres Paulo (presidente), José Garibaldi (vice-presidente), Amândio de Oliveira, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e voto contra de Sebastião Lima Rego.

26 de Junho de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*, juiz conselheiro.

**Directiva da AACS n.º 2/2002.** — *Exposição de mortos nos órgãos de comunicação social* — aprovada em reunião plenária de 26 de Junho de 2002. — 1 — Designadamente queixas apresentadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) sobre a forma de exposição do cadáver de Jonas Savimbi na RTP, alegadamente desrespeitadora da dignidade humana e chocante, levaram este órgão, nos termos da alínea n) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), ao estudo da cobertura por parte dos órgãos de comunicação social em geral dessa exposição.

2 — Dada a densidade e o alcance do problema nos seus termos essenciais, a exposição de mortos por parte dos órgãos de comunicação social, dada a sua frequência, resultante de conflitos militares ou militarizados e do exercício da violência em geral, a AACS — que, na circunstância da morte do referido líder político, entra em linha de conta com o interesse noticioso do facto, do qual a imagem, no contexto de uma prolongada e trágica guerra civil, era elemento fulcral, considerando assim legítimo o tratamento dado pela RTP à circunstância em apreço — opta por se pronunciar sobre a questão em geral, através de uma directiva, em aplicação do n.º 1 do artigo 23.º da citada Lei n.º 43/98, no qual se estabelece assistir a este órgão «a faculdade de elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos seus objectivos, bem como praticar os demais actos previstos na lei ou necessários ao desempenho das suas atribuições».

3 — Assim, desde logo se admite que a morte, e concretamente a exposição de mortos, constitui, em determinadas situações, um facto de interesse jornalístico, de interesse público. Interesse tanto mais sustentável quanto mais significativa for a personalidade do morto ou e as circunstâncias da sua morte ou e as suas consequências, isto é, a natureza do caso e a condição das pessoas.

4 — A questão está na compatibilização desse interesse jornalístico e público com o respeito pela dignidade humana que os mortos, por o serem, obviamente não perdem, pelos direitos dos seus familiares e próximos e pelos direitos do público em geral, designadamente o mais vulnerável, e, nomeadamente, as crianças.

5 — Essa compatibilização decerto incumbe, primeiramente, aos órgãos de comunicação social, na sua liberdade e na sua responsabilidade, na sua autonomia editorial, que a AACS não apenas naturalmente respeita como legalmente deve salvaguardar.

6 — Mas constitui igualmente dever de um órgão regulador como a AACS contribuir para o cumprimento da lei que protege a dignidade

humana, que a situação limite da morte decerto não suspende, e os direitos dos familiares e próximos e dos cidadãos que constituem o público dos órgãos de comunicação social, nomeadamente os mais vulneráveis.

7 — Nesse sentido, se sublinha esse valor incontornável da dignidade humana, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, a Constituição da República Portuguesa e os deveres fundamentais dos jornalistas, nomeadamente o referido na alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), que especificamente determina a abstenção da recolha de «imagens que atinjam a dignidade das pessoas».

8 — Também nesse sentido se cita o Código Civil, no que importa a ofensa a pessoas já falecidas (artigo 71.º).

9 — Assim se espera que as imagens dos mortos e a dignidade humana que neles se mantém, e de certa forma simbolicamente se aprofunda, só sejam expostas na comunicação social como elementos de facto estruturantes da informação, essenciais à matéria noticiosa, ou pela notoriedade dos falecidos ou pela relevância da situação que os vitimou.

10 — Inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam o sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa, sendo agravantes da dignidade dos mortos e da sensibilidade de familiares e outros próximos e dos direitos do público em geral, sobretudo o mais vulnerável, e assim estando em colisão com os princípios que a AACS deve salvaguardar e as determinações legais-éticas por cuja aplicação este órgão deve zelar.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (relator), Armando Torres Paulo (presidente), José Garibaldi (vice-presidente), Amândio de Oliveira, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Sebastião Lima Rego.

26 de Junho de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*, juiz conselheiro.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Despacho n.º 16 312/2002 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2002 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia, proferido por delegação de competências:

Licenciado José António Sequeira de Figueiredo Rodrigues, assistente, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro, fora do País, durante o período de 14 a 20 de Julho de 2002.

2 de Julho de 2002. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

### Reitoria

**Despacho n.º 16 313/2002 (2.ª série).** — Sob proposta da comissão coordenadora do mestrado em Ciências e Engenharia de Materiais, criado na sequência de deliberação do senado Universitário da Universidade de Aveiro de 16 de Julho de 1997 e de acordo com as normas constantes do despacho n.º 39-R/93 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 24 de Julho de 1993) e do respectivo regulamento publicado pelo despacho n.º 6414/97 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1997), determina-se:

1 — Vagas:

1.1 — Número de vagas para o ano lectivo de 2002-2003 — 20;  
1.2 — Número mínimo de matrículas necessárias ao funcionamento do mestrado — 10.

2 — Distribuição de vagas — não são fixadas quotas para sectores específicos de recrutamento de mestrandos.

3 — Habilitações de acesso — as constantes do artigo 5.º do regulamento do mestrado em Ciências e Engenharia de Materiais, publicado através do despacho n.º 6414/97, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1997.

4 — Período de candidaturas — de 24 de Julho a 16 de Setembro de 2002, inclusive.

4.1 — Formalização de candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido ao coordenador do mestrado em Ciências e Engenharia de Materiais, deverá ser formalizado em folha de papel normal